Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1866/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7915/2021
PROTOCOLO	**:** 2116838
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
DENUNCIANTE	**:** CELSO JOHN KENEDY MENEZES DE SOUZA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS MARCELLO TRAD
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESVINCULAÇÃO DA RECEITA DA COSIP – NÃO PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS – AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93/2016 – REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO ADEQUADA – ARQUIVAMENTO.

1. A exceção expressa no tocante às contribuições previdenciárias evidencia a ampla abrangência do caput do art. 76-B do ADCTA, assim, entende-se que a desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

2. A falta de comprovação de irregularidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, vez que o gestor municipal, ao editar o Decreto Municipal n. 13.190/2017, nada mais fez do que regulamentar a inovação trazida no texto do ADCT (art. 78-B), pela Emenda Constitucional n. 93/2016, motiva o arquivamento da Denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da **Denúncia**, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno, apresentada via Ouvidoria, pelo **Sr. Celso John Kenedy Menezes de Souza**, em que são noticiadas supostas irregularidades na desvinculação da receita da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) pelo Município de Campo Grande, e pelo **levantamento do sigilo** nos termos regimentais.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Denúncia, apresentada via Ouvidoria, pelo Sr. Celso John Kenedy Menezes de Souza, em que são noticiadas supostas irregularidades na desvinculação da receita da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) pelo Município de Campo Grande.

O denunciante alegou, em síntese, que através do Decreto n. 13.190/17, o Município de Campo Grande desvinculou 30% do produto da arrecadação da COSIP, no exercício de 2017; e que por tratar-se de uma contribuição especial, cujos recursos são destinados exclusivamente ao custeio das despesas com a iluminação pública, a COSIP não se sujeita ao mecanismo da desvinculação que trata a Emenda Constitucional n. 93/2013, caracterizando ato de improbidade administrativa.

Devidamente intimados o jurisdicionado apresentou suas justificativas constantes às f. 40.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, analisando a documentação dos autos concluiu:

> “a) Ante o exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão considera improcedente a presente denúncia, por não restar comprovada a ocorrência de ilícito.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pronunciou-se nos seguintes termos:

> “I - NÃO PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, ao editar Decreto Municipal que regulamentou a Emenda Constitucional nº 93/2016;
>
> II- ARQUIVAMENTO desta Denúncia, nos termos do artigo 129, inciso I, ‘b’, do Regimento Interno TCE/MS.
>
> III - COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A presente denúncia foi fundamentada no Decreto Municipal n. 13.190/2017, especificamente, no que tange a desvinculação de 30% do produto da arrecadação da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), no exercício de 2017. O denunciante alegou que por tratar-se de uma contribuição especial, cujos recursos são destinados exclusivamente ao custeio das despesas com a iluminação pública, a COSIP não se sujeita ao mecanismo da desvinculação que trata a Emenda Constitucional n. 93/2013; e que a medida, via Decreto contrariou Lei Complementar, não respeitando a hierarquia das leis e invadindo competência da Câmara Municipal de Campo Grande.

Prossegue argumentando que o artigo 76-B, do ADCT, não cita expressamente tributo ou COSIP dentre as receitas a serem desvinculadas, o que impediria que o gestor estendesse a eles a desvinculação; por fim, aduziu que o Tribunal de Contas, em resposta à Consultas formuladas referentes ao assunto, manifestou-se de forma contrária à possibilidade de desvinculação das receitas da COSIP para outras finalidades, que não sejam exclusivas para o custeio do serviço de iluminação pública.

A contribuição para o custeio da iluminação pública pelos Municípios foi instituída pela Emenda Constitucional n. 39/2002, que introduziu o art. 149-A, *in verbis*:

> "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Em Campo Grande, a COSIP foi instituída por meio da Lei Complementar Municipal n. 58/2003, cujo produto da arrecadação foi destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

A desvinculação de receitas já vinha ocorrendo, no âmbito da União, através da DRU – Desvinculação das Receitas da União – representando um mecanismo pelo qual o Governo tem o poder discricionário de livre movimentação e locação de receitas específicas, com o objetivo de estabilizar a economia.

A edição da Emenda Constitucional n. 93/2016, pela qual fora alterado o artigo 76 da ADCT, não apenas prorrogou a DRU até 2023, mas também, estendeu a Desvinculação de Receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios – o DREM, incluindo os artigos 76–A e 76–B na redação da ADCT; desta forma os Estados, Distrito Federal e Municípios, foram contemplados com a possibilidade de desvinculação de receitas.

Oportuno transcrever as disposições do art. 76-B da ADCT:

> “Art. 76-B - São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
>
> Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:
>
> I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
>
> II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
>
> III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
>
> IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Conforme o art. 76-B, do ADCT, a desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios, são relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Embora o texto constitucional não cite expressamente as receitas da COSIP, entende-se que estes recursos se enquadram no conceito de “*outras receitas correntes*”; inclusive contabilmente, há já vista que a receita da contribuição para o custeio de iluminação pública é classificada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) como “*receita corrente*”.

Em uma análise literal do dispositivo constitucional (art. 76-B) combinado com o art. 11, § 4º da Lei 4.320/94, acabaria por excluir da desvinculação a receita oriunda da COSIP e, consequentemente das demais contribuições, no entanto, não é o que ficou caracterizado, pois especificamente aquelas contribuições que foram afastadas do rol das desvinculações, o legislador o fez expressamente no inciso II, Parágrafo Único, do artigo 76- B, da ADCT, assim, se as contribuições previdenciárias e de saúde precisaram ser retiradas da regra, é porque os outros componentes da espécie *contribuição* entram, sim, na possibilidade desvinculatória do *caput*, ou seja, liberdade de aplicação de 30% do arrecadado até 2023, e a contar de 1º de janeiro de 2016.

A exceção expressa no tocante às contribuições previdenciárias evidencia, portanto, a ampla abrangência do caput do art. 76-B do ADCT, concluindo-se que a Desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Diante do exposto, compartilho do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas de que a Denúncia não procede, na medida em que o gestor

municipal, ao editar o Decreto Municipal n. 13.190/2017, nada mais fez do que regulamentar a inovação trazida no texto do ADCT (art. 78-B), pela Emenda Constitucional n. 93/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pelo levantamento do sigilo nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pelo levantamento do sigilo nos termos regimentais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator